

PROJETO DE LEI N° 2.613, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a inclusão de obras de arte nas edificações de uso público ou coletivo.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Todo edifício de uso público ou coletivo, com área igual ou superior a mil metros quadrados, deve conter, como parte integrante da edificação e em lugar visível, uma obra de arte.

§ 1° Entende-se como obra de arte, para os efeitos desta Lei, todo painel, escultura, mural, mosaico ou similar que integre o projeto do edifício, não podendo dele ser desmembrado.

§ 2° A obra de arte a que se refere este artigo deve ser original, nos termos da legislação brasileira sobre Direito Autoral e das convenções internacionais de que o Brasil seja signatário.

Art. 2° Em caso de construção de prédio público, a escolha da obra de arte que integrará o projeto arquitetônico será feita mediante concurso público.

Art. 3° Ficam isentas dos efeitos desta Lei as residências particulares.

Art. 4° Não será concedida à construção a competente Carta de Habite-se quando da mesma não constar a obra de arte exigida por esta Lei.

Art. 5º Somente poderão ser utilizadas obras de artistas residentes no Distrito Federal há, no mínimo, dois anos ou inscritos no Cadastro de Entes e Agentes Culturais da Fundação Cultural do Distrito Federal.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada no prazo de noventa dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de abril de 1999.